

Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

200460-10080860



R J 5 7 0 8 2 2 6 2 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Avª. D. João II, Nº 1.08.01, Torre H, Pisos 2 e 3
Lisboa
1990-097 Lisboa

Processo: 2393/09.5YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 12278446 Data: 17-12-2012
Autor: O Ministério Público Réu: T- Vida - Companhia de Seguros, S A		

Assunto: Remessa de Certidão

Anexo remeto a V. Exª, certidão da sentença exarada nos autos supra referidos.

Com os melhores cumprimentos,

A Juíza de Direito

Dra. Mariana Gomes Machado

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

João Caleira, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 2393/09.5YXLSB, em que são: **Autor: O Ministério Público e Réu: T-Vida - Companhia de Seguros, S A, NIF - 507684486, domicílio: Avª. da Liberdade, Nº 242, 1250-149 Lisboa**

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, e se reportam á sentença exarada nos mesmos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

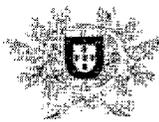
É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 17-12-2012
N/Referência: 12278506

O Oficial de Justiça,


João Caleira



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167832/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/09.5YXLSB

10687352

CONCLUSÃO - 05-01-2011

(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito Fátima Vera- Cruz)

=CLS=

*

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO intentou contra T-VIDA – COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., a presente acção declarativa, em processo sumário, pedindo:

- que sejam declaradas nulas as cláusulas melhor identificadas na petição inicial, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em qualquer contrato que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição;

- que a Ré seja condenada a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos tal publicidade em prazo a determinar;

- que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34º do D.L. n.º 446/85, de 25.10.

Para tal alegou, em síntese, que, no exercício da sua actividade comercial, a Ré procede à celebração dos contratos de seguro do Ramo Vida “Valor Protecção”, “Poupança e Investimento Tranquilidade” e “PPR Garantido”. Para tal, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar um impresso que contem uma parte referente às condições gerais da apólice e condições especiais dos seguros complementares, a qual é de adesão, por conter condições gerais, previamente elaboradas e sem qualquer possibilidade de em concreto serem negociadas, excepto os casos assinalados com a expressão “salvo convenção em contrário definida nas Condições Particulares”. Em tais contratos, encontram-se cláusulas, concretamente identificadas, que ofendem o princípio da boa fé, para além de algumas cláusulas relativa e absolutamente proibidas constantes do D.L. n.º 446/85, de 25.10, a saber, os artigos 21º, g), 19º, b) e 22º, n.º 1, n).



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167832/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/09.5YXLSB

*

Na sua contestação, a Ré aceitou alguns dos factos alegados na petição inicial e pugnou pela validade de cada uma das cláusulas aí referidas. Alega, ainda, que a publicidade da eventual decisão de condenação nos termos preconizados pelo Autor, para além de duvidosa constitucionalidade, é uma pena desproporcionada face ao eventual ilícito verificado, prejudicial ao bom nome da Ré, tanto mais que a mesma não hesitará em retirar dos contratos as cláusulas que eventualmente forem consideradas proibidas.

Termina pedindo a sua absolvição do pedido, bem como que seja dispensada da publicação de anúncios.

Foi efectuada tentativa de conciliação, no decurso da qual veio ainda a Ré juntar os clausulados que actualmente constam dos contratos em questão nos autos, com as alterações que entretanto lhes foram introduzidas.

Em resposta, o Autor defendeu que a posição agora assumida pela Ré não pode configurar uma situação de inutilidade superveniente da lide, já que só a declaração de nulidade das cláusulas por sentença transitada em julgado poderá impedir que aquela se prevaleça do seu conteúdo.

*

II. SANEAMENTO

O Tribunal é competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e encontram-se devidamente patrocinadas.

Não existem outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

Na medida em que os autos reúnem já todos os elementos necessários ao efeito, profere-se, desde já, decisão sobre o mérito da causa, nos termos do disposto no artigo 510º, n.º 1, a) do Código de Processo Civil.

*

III. FUNDAMENTAÇÃO



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

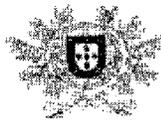
Telef: 213167832/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/09.5YXLSB

1. Os factos

Estão provados os seguintes factos, atenta a prova documental e o acordo das partes:

1. A Ré é uma sociedade anónima, encontrando-se matriculada sob o n.º 507684486, com a sua constituição inscrita na 3ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e tem por objecto social a “actividade de seguro e resseguro do ramo vida e outras actividades conexas ou complementares” – cfr. doc. de fls. 13-16.
2. No exercício da sua actividade, a Ré procede à comercialização dos contratos de seguro do Ramo Vida: Valor Protecção, Poupança e Investimento Tranquilidade e PPR Garantido – cfr. docs. de fls. 19-46.
3. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar um impresso, por si previamente elaborado, análogo aos que constam de fls. 20 a 46, cujo teor aqui se dá por reproduzido, atenta a sua extensão, os quais são compostos por proposta de subscrição, nota informativa sobre as condições gerais, condições gerais da apólice e, no caso do contrato “Valor Protecção”, condições especiais dos seguros complementares.
4. A parte referente às condições gerais da apólice e condições especiais dos seguros complementares encontra-se totalmente impressa e não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem.
5. Com excepções assinaladas com a expressão “salvo convenção em contrário definida nas Condições Particulares”, as cláusulas constantes das condições gerais não admitem negociação individual.
6. Dispõem as cláusulas 18.1 e 18.5 das condições gerais do contrato “Valor Protecção”: *«18. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO E/OU DO BENEFICIÁRIO EM CASO DE SINISTRO 18.1. Em caso de morte do Segurado garantida ao abrigo do presente Contrato, o Tomador do Seguro e/ou os beneficiários deverão proceder à participação da mesma ao segurador, entregando em simultâneo cópia das Condições Particulares da Apólice, do documento de identificação do Segurado, dos documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário, bem como do certificado de óbito do segurado. Se as circunstâncias da morte assim o justificarem, o Segurador poderá ainda solicitar a entrega de documentos adicionais, nomeadamente documentos*



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167832/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2393/09.5YXLSB

elucidativos da morte por parte das autoridades policiais e judiciais ou junto das entidades hospitalares ou, ainda, um atestado médico indicando as causas, evolução e circunstâncias da morte. 18.5. A falta de cumprimento por parte do Beneficiário ou do Segurado ao disposto nos pontos anteriores, bem como a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador pode implicar a perda do direito às importâncias seguras».

7. Estabelece a cláusula 3ª das condições especiais da cobertura complementar de invalidez absoluta e definitiva (IAD) do contrato “Valor Protecção”: «3. EXIGIBILIDADE DO CAPITAL SEGURO O pagamento do Capital Seguro em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva por acidente só é exigível após a invalidez ter sido reconhecida pelo médico do Segurador, mas nunca antes de decorridos três (3) meses sobre a data em que a invalidez se declarar.»
8. Estabelece a cláusula 13.1. das condições gerais do contrato “Poupança e Investimento Tranquilidade”: «O pagamento total ou parcial do saldo da Apólice será efectuado nos escritórios do Segurador, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis após a recepção de toda a documentação necessária para se proceder ao resgate ou vencimento da Apólice.»
9. E a cláusula 14.1. das condições gerais do contrato “PPR Garantido T”: «O pagamento total ou parcial do saldo da Apólice será efectuado nos escritórios do Segurador, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis após a recepção de toda a documentação necessária para se proceder ao resgate ou vencimento da Apólice.»
10. A “Proposta de Subscrição” anexa à Apólice “Valor Protecção” contém a seguinte declaração, conforme consta da respectiva cópia, a fls. 101: «O(s) Segurado(s) AUTORIZA(M) igualmente o Segurador ou o médico por este designado, directa ou por intermédio dos Beneficiários designados ou herdeiro(s) deste(s), a inquirir junto de qualquer entidade, médicos ou profissionais de saúde que o(s) tenha tratado e/ou examinado, a pedir todos os elementos clínicos e/ou médicos e/ou hospitalares necessários sobre o seu estado de saúde relacionados com intervenções cirúrgicas, internamentos hospitalares, consultas médicas, e exames complementares de diagnóstico ou observações para efeito de: (...) O(s) Segurado(s) também desde já expressamente AUTORIZA(M) as referidas entidades, médicos e profissionais de saúde a prestarem ao médico designado pelo Segurador, mesmo depois de constatada a morte, as informações e documentos que lhes sejam por este solicitados no âmbito da autorização agora conferida.»
11. À cláusula referida em 7. foi posteriormente conferida a seguinte redacção: «Uma vez reconhecida a situação de Invalidez Total e Permanente por parte do médico do Segurador, o



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167832/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2393/09.5YXLSB

pagamento do Capital Seguro será disponibilizado ao Beneficiário nos termos do ponto 19 das Condições Gerais. O reconhecimento da situação Invalidez tendo em conta a sua efectiva confirmação ou regressão do ponto de vista clínico, nunca ocorrerá antes de decorridos 3 (três) meses sobre a data em que a Invalidez é comunicada ao Segurador.»

12. Às cláusulas referida em 8. e 9. foi posteriormente conferida a seguinte redacção, para ambas: «O pagamento das importâncias será efectuado por crédito em conta bancária ou por outro meio considerado adequado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a recepção de toda a documentação necessária para se proceder ao resgate ou ao vencimento da apólice».

*

2. O Direito

As questões fundamentais a resolver nos presentes autos são a de saber, por um lado, se os contratos *sub judice* são autênticos contratos de adesão e, por outro, em caso de resposta afirmativa, se alguma ou todas as cláusulas são atentatórias do princípio da boa fé, consagrado no artigo 15º do D.L. n.º 446/85, de 25.10¹, ou ainda se integram a categoria daquelas que são absoluta ou relativamente proibidas.

Na presente acção, o Ministério Público, no exercício do seu *munus*, pretende a tutela dos aderentes de um determinado contrato, que qualifica de adesão, através de dois expedientes distintos: por um lado, visando determinada cláusula – que identifica como cláusula contratual geral – já integrada no contrato, peticionando a sua nulidade, nos termos dos artigos 12º e 24º; por outro lado, peticionando a proibição da dita cláusula, através da acção inibitória prevista no artigo 25º.

A acção inibitória é, por natureza, um instrumento de fiscalização preventiva. Visa-se com esta impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, para desta forma superar «os inconvenientes de um controlo apenas a posteriori com efeitos circunscritos ao caso concreto sub judice»². Visa-se com esta acção, afinal, uma condenação em prestação de facto negativo: a não utilização da cláusula proibida.

*

¹ Doravante, serão do D.L. n.º 446/85, de 25.10, com as alterações introduzidas pelos D.L. n.º 220/95, de 31.08 e 249/99, de 07.07, as normas a que se fizer referência sem indicação do respectivo diploma.

² PINTO MONTEIRO, “Contratos de Adesão – O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo D.L. n.º 446/85” in R.O.A.. 1986, pág. 761



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167832/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2393/09.5YXLSB

A delimitação do âmbito de aplicação do D.L. n.º 446/85, que ora nos ocupa, foi feita através de uma descrição do fenómeno que tal diploma pretendeu regular. Assim, prevê o n.º 1 do artigo 1º: *“As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma”*.

Em termos sintéticos, e seguindo a lição de ALMENO DE SÁ³, podemos dizer que as cláusulas contratuais gerais são *«estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos, ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares»*.

Têm, pois, como características a pré-formulação, a generalidade e a imodificabilidade. Tais cláusulas são preparadas antes da conclusão do contrato, sendo que tal pré-formulação se destina a uma pluralidade de contratos ou a um grupo indeterminado de pessoas. Não sendo tais cláusulas negociáveis, o consumidor limita-se a aderir ao respectivo instrumento contratual onde as mesmas vêm inseridas – por isso tais contratos se denominam de adesão.

No caso dos autos, não há dúvidas de que estamos perante cláusulas contratuais gerais, não havendo necessidade de extensos considerandos quanto a esta matéria: assim o apontam as suas próprias características e assim a própria Ré as aceita na sua contestação. Trata-se de condições contratuais pré-elaboradas e insusceptíveis de serem modificadas, às quais, portanto, o contraente se limita a aderir, sem qualquer possibilidade de negociação. São, também, cláusulas que podem ser utilizadas por um conjunto indeterminado de clientes, tantos quantos os que se dispuserem a celebrarem o contrato.

*

Aqui chegados, há ainda que resolver uma questão prévia, qual seja, a de uma eventual inutilidade superveniente da lide, face à circunstância de a Ré ter procedido a alterações na redacção das cláusulas aqui postas em crise, conforme consta do elenco dos factos provados.

Esta questão foi já amplamente tratada na doutrina e na jurisprudência e conhece hoje uma resposta que se tem por pacífica. Na verdade, a acção inibitória é o único meio para que

³ “Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas”, 2ª ed., Coimbra, 2005



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167832/213167800 Fax. 213593377 Mail. lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/09.5YXLSB

determinada cláusula deixe, em absoluto, de poder ser usada, no presente e no futuro, em qualquer instrumento contratual, pois que, de contrário, nada inibe a Ré ou qualquer outra entidade de o fazer – por isso não há qualquer inutilidade da instância em que se pondere a validade de qualquer cláusula. Neste sentido estão, entre outros, a título exemplificativo os Acórdãos do S.T.J. de 11.10.2005 e 19.09.2006⁴.

Diga-se, finalmente, que o único meio adequado para fazer extinguir a instância sem conhecimento do mérito da acção seria o de formalizar, através da confissão do pedido, a aceitação por parte do demandado do carácter abusivo da cláusula, o que, após, homologação por sentença, afastaria todas as dúvidas⁵.

Há, pois, que apreciar cada uma das cláusulas agora sujeitas à presente acção inibitória.

*

Chegamos, então, ao ponto central da questão decidenda.

No âmbito das cláusulas proibidas expressamente previstas no D.L. n.º 446/85, faz-se a distinção entre cláusulas **absolutamente** proibidas e cláusulas **relativamente** proibidas.

A classificação de uma cláusula como relativamente proibida depende da apreciação da situação negocial onde a mesma está inserida, pelo que uma mesma cláusula pode ser proibida em determinados contratos e válida noutros. No que concerne às cláusulas absolutamente proibidas, não existe margem para esse particular juízo valorativo, pois que são cláusulas sempre proibidas, seja qual for o instrumento contratual onde são inseridas.

Para **todas** as cláusulas proibidas, a única consequência prevista na lei é a sua **nulidade** – artigo 12º do D.L. n.º 446/85.

Finalmente, nos termos do artigo 15º, «*são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé*», de acordo com os critérios de concretização deste princípio consagrados no artigo 16º.

Atentemos, então, em cada uma das cláusulas agora postas em crise e no respectivo fundamento para a sua nulidade.

2.1.

⁴ Ambos disponíveis em www.dgsi.pt

⁵ Neste sentido, JOSÉ MANUEL ARAÚJO BARROS, “Cláusulas Contratuais Gerais”, Coimbra, 2010, pág. 391



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167832/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2393/09.5YXLSB

Cláusulas 18.1. e 18.5 do contrato “Valor Protecção”

Alega o Demandante que, ao fazer impender sobre um terceiro (o beneficiário) a obrigação de entrega dos documentos mencionados no texto da cláusula 18.1, a Ré impõe uma cominação muito gravosa para a não entrega desses documentos, com o que viola o princípio da boa fé e provoca uma inversão na repartição do ónus da prova, sendo, por isso, proibida à luz do artigo 21º, g) do Decreto-Lei 446/85.

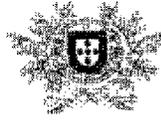
Quanto a esta cláusula, a Ré veio já juntar aos autos a cópia da “proposta de subscrição” que acompanha a apólice, a qual inclui a expressa autorização do segurado ao segurador ou alguém por este indicado para obter esses elementos (cfr. ponto 10. dos factos provados).

Com a inclusão desta declaração de autorização, torna-se claro que a Ré atingiu os defeitos de que aquelas cláusulas padeciam e tomou já providências para obviar a essa situação, pelo que se torna despiciendo expender desenvolvida reflexão sobre as questões levantadas.

De qualquer modo, é medianamente clara a conclusão de que, na primitiva redacção, aquelas cláusulas ofendem o princípio da boa fé que deve enformar todo o clausulado, ao imporem uma obrigação a alguém que não o próprio sujeito relativamente ao qual deveriam ser fornecidas as informações, numa matéria em que, consabidamente, vigora o princípio da privacidade e da autonomia, como é o da saúde de cada indivíduo.

Na aplicação do princípio geral de protecção da boa fé, constante do artigo 15º, prescreve o artigo 16º do Decreto-Lei 446/85 que se devem *«ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: a) a confiança suscitada nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.»*

O princípio da boa fé está já presente em todo o nosso sistema juscivilístico e, no âmbito específico do regime das cláusulas contratuais gerais, entronca na própria razão de ser da protecção jurídica conferida por este instituto. Como frisa JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167832/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/09.5YXLSB

BARROS⁶, «a boa fé nas cláusulas contratuais gerais reside no não aproveitamento dessa apriorística desigualdade por parte do predisponente das cláusulas. Agindo com má fé quem, valendo-se dessa desvantajosa posição contratual, cria em seu favor um marcante desequilíbrio das prestações». De tal ordem, continua este Autor, que «há, assim, como que uma presunção jure et de jure de que não actua de boa fé aquele que, iludindo a confiança depositada pela contraparte contratual, elegeu determinada cláusula da qual objectivamente para si resulta vantagem injustificável, tendo em conta os interesses dos contratantes.»

«Em suma», define ainda este Autor, «uma cláusula será contrária à boa fé se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que a dispôs for defraudada em virtude de, da análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável.»

No caso *sub judice*, estas cláusulas impõem uma obrigação a alguém, que não o próprio sujeito relativamente ao qual deveriam ser fornecidas as informações, numa matéria em que, consabidamente, vigoram os princípios da reserva da vida privada e da autonomia, como é o da saúde de cada indivíduo. Mais do que isso, estabelecem a cominação mais gravosa possível para a falta de entrega dos documentos, que é a possibilidade de perda do direito às importâncias seguras.

Como salienta o Demandante na petição inicial, era inaceitável que a Ré, para formar a sua decisão de celebrar ou recusar a celebração do contrato, exigisse do segurado uma autorização expressa para aceder aos seus dados de saúde, e não o fizesse para efeitos do pagamento da indemnização.

As cláusulas 18.1 e 18.5 do contrato “Valor Protecção” são, por isso, nulas.

2.2.

Cláusula 3ª do contrato “Valor Protecção” (condições especiais)

Afirma o Demandante que esta cláusula é proibida, nos termos do disposto no artigo 19º, b) do Decreto-Lei 446/85, por força do artigo 20º, já que estabelece um prazo excessivo para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas, não se compreendendo que o segurado tenha de aguardar por três meses para lhe ser pago o capital seguro, mesmo sendo declarada a invalidez pelo próprio médico da Ré.

⁶ Ob.cit., págs. 170-172



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef. 213167832/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2393/09.5YXLSB

Dos artigos 777º a 782º do Código Civil constam as regras que regulam o prazo para o cumprimento da obrigação. De mais relevante, destaca-se a consagração do princípio da liberdade das partes. A este regime, há a acrescentar, no campo da actividade seguradora, o prazo consagrado no regime jurídico do contrato de seguro – Decreto-Lei 72/2008, de 16.04 – em cujo artigo 104º se determina que a obrigação do segurador se vence no prazo de 30 dias, a não ser que se estabeleça regime mais favorável ao segurado.

Ora, quanto a isto, diz a Ré que do que se trata é a de estabelecer um prazo mínimo – de três meses – para que os seus serviços possam averiguar a causa da invalidez e tomarem uma decisão; mas esses três meses são contados da data de início da própria situação de invalidez, em nada se interferindo com a obrigação legal, que até consta da cláusula 19.1 do contrato, de efectuar o pagamento do capital segurado, se for caso disso, no prazo de trinta dias após a tomada de decisão. O prazo de três meses justifica-se, pois, pela necessidade de se verificar clinicamente se a doença é, ou não, reversível, conta-se desde a data em que deve ser declarada a invalidez e é, por isso, perfeitamente razoável, não contendendo em nada com a previsão legal.

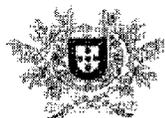
A fim de clarificar essa sua posição, a Ré veio entretanto alterar a redacção desta cláusula, para uma outra da qual resulta, sem margem para dúvidas, o sentido que a própria Ré diz que lhe pretendeu conferir – cfr. ponto 11. da factualidade provada.

Analisando a redacção originária da cláusula e os argumentos apresentados, devemos reconhecer que essa primitiva redacção era ambígua, podendo ser interpretada como o fez o Ministério Público e, nessa medida, violar flagrantemente a lei do contrato de seguro e constituir uma cláusula proibida nos termos do artigo 19º, b). Atenta, desde logo, essa ambiguidade, sempre se imporá a sua declaração como nula, à luz do disposto no artigo 11º do Decreto-Lei 446/85: comportando uma determinada cláusula duvidosa interpretação, da qual resulte ser abusiva, deve ela ser declarada proibida em sede de fiscalização abstracta, mesmo que admita outra interpretação não censurável⁷.

Em suma, também sem necessidade de maiores considerandos, a cláusula 3ª, na sua redacção originária, é nula.

2.3.

⁷ Ob. Cit., pág. 152



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167832/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/09.5YXLSB

Cláusulas 13.1. do contrato “Poupança e Investimento Tranquilidade” e 14.1 do contrato “PPR Garantido T”

Por se tratarem de cláusulas de conteúdo idêntico, inseridas em contratos distintos, serão tratadas em conjunto.

Alega o Demandante que o corpo destas cláusulas é relativamente proibido, nos termos do artigo 22º, n) do Decreto-Lei 446/85, por fixar local e modo de cumprimento despropositados e inconvenientes. Com efeito, ao estabelecer que o pagamento do saldo da apólice será feito nos escritórios do segurador, esta cláusula cria uma situação de desequilíbrio, já que obriga o aderente a perder um período temporal significativo (consoante o local onde resida) para se deslocar às instalações da Ré e aí receber as quantias a que tem direito. Trata-se de uma situação estranha, face à vulgarização dos meios de pagamento electrónico (como a transferência bancária), para além dos “clássicos” (por exemplo, o vale postal), sendo certo que a própria Ré cobra os prémios por débito em conta bancária (cfr. cláusula 6.1. de ambos os contratos).

Mais uma vez a Ré veio dar a conhecer aos autos a nova redacção conferida a estas cláusulas, da qual consta, expressamente, o pagamento por crédito em conta bancária *«ou por outro meio considerado adequado»* – cfr. ponto 12. dos factos provados.

Dispõe o artigo 762º, n.º 2 do Código Civil que *«no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé»*, sendo esta alínea n) uma emanção deste princípio geral.

Ora, independentemente de a Ré pretender fazer valer o seu “direito à quitação” e de o pagamento poder ser efectuado em qualquer dos inúmeros balcões que a mesma tem espalhados pelo País, o certo é que, mesmo no âmbito do quadro negocial padronizado, não se compreende, actualmente, que a Ré possa fazer prevalecer uma cláusula que lhe confira o direito de efectuar pagamentos apenas nos seus escritórios. E isto, especialmente, quando para o inverso -- ou seja, para receber pagamento de prémios -- já nada obsta a que este seja feito por transferência bancária.

Trata-se, pois, de uma desigualdade entre as partes que não encontra qualquer justificação, o que, por isso mesmo, terá determinado que a própria Ré tivesse tomado a



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167832/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2393/09.5YXLSB

iniciativa de alterar a redacção da cláusula e consagrar expressamente o modo de pagamento por crédito bancário ou outro meio adequado.

As cláusulas em questão são, por isso, nulas, na sua redacção originária.

*

*

Nos termos do artigo 30º, n.º 2 do Decreto-Lei 446/85, a pedido do Autor, pode o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição pelo modo e durante o tempo que o tribunal o determine.

Como salienta o Acórdão da Relação de Lisboa de 11.05.2000⁸, «a condenação em dar publicidade à sentença (...) não é uma sanção, mas antes um meio que o legislador encontrou de divulgar a sentença ao maior número de pessoas dado o interesse do público em geral e de todos os que contrataram na base das cláusulas contratuais gerais em causa na obtenção da acção inibitória. Assim, a publicidade da sentença corporiza um interesse público que as acções inibitórias têm em vista, como resulta até do tipo de entidade a quem a lei confere legitimidade para propor a respectiva acção. A tal interesse público deve submeter-se o interesse particular do eventual prejuízo para a imagem da Ré junto dos consumidores decorrente dessa publicação».

Por outro lado, citando um mais recente Acórdão do mesmo Tribunal da Relação, de 12.11.2009, «a divulgação junto do público do teor decisório da sentença [é] veículo da plena efectividade dos direitos – de defesa ou de acção – dos aderentes, em processo em que seja parte o demandado vencido em acção inibitória. E isso mesmo se reflecte, de forma acrescida, na posterior Lei de Defesa do Consumidor – Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, com alteração mais recente introduzida pelo Decreto-Lei 67/2003, de 08-04.»

Com efeito, já nos termos deste regime de direito do consumo, o artigo 11º, n.º 3 determina que «transitada em julgado, a decisão condenatória será publicitada a expensas do infractor, nos termos fixados pelo juiz», pelo que se pode entender que a publicitação passou até a ser obrigatória (neste sentido, Almeno de Sá e Araújo Barros⁹).

Em face do exposto, decide-se ordenar a publicidade da presente sentença.

⁸ Disponível em www.dgsi.pt

⁹ ob. cit., pág. 119-120, nota 170 e ob. cit., pág. 383, respectivamente



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

7º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167832/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2393/09.5YXLSB

*

III. DECISÃO

Pelo exposto, julgo a presente acção parcialmente procedente, por provada, e, e, em consequência:

- a) Declaro nulas e de nenhum efeito **última frase da cláusula 18.1 e toda a cláusula 18.5** do contrato “Valor Protecção”, com o texto que consta de fls. 28 destes autos;
- b) Declaro nula e de nenhum efeito a cláusula **3.1.** das condições especiais de cobertura complementar de invalidez absoluta e definitiva do contrato “Valor Protecção”, **na redacção** que consta de fls. 31 destes autos;
- c) Declaro nula e de nenhum efeito as cláusulas **13.1 e 14.1** das condições gerais dos contratos “Poupança e Investimento Tranquilidade” e “PPR Garantido T”, **na redacção** que consta, respectivamente, de fls. 40 e 46 destes autos;
- d) Condeno a Ré a abster-se de usar as ditas cláusulas em todos os contratos que de futuro ainda venha a celebrar;
- e) Condeno a Ré a dar publicidade desta proibição por intermédio de anúncio a publicar em dois jornais diários de âmbito nacional e grande circulação, em três dias consecutivos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, vindo aos autos comprovar tal publicação.

Custas pela Ré – artigo 446º do Código de Processo Civil.

*

Registe e notifique.

Remeta certidão da presente sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça (Portaria n.º 1093/95, de 06.09).

*

Lisboa, 27 de Janeiro de 2011

Naiana Faust